



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 93, DE 2011**

**(Do Sr. João Campos e outros)**

Altera o Regimento nos termos que especifica.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL DE QUE TRATA O ART. 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) E MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 117 do Regimento da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

Art. 17.....  
.....

XX – inclusão, na Ordem do Dia do Plenário, de proposição com pareceres favoráveis das Comissões e em condições de nela figurar, para apreciação imediata, desde que requerido por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou líderes que representem esse número.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a norma interna, a Ordem do Dia é definida pelo Presidente da Casa, ouvido o Colégio de Líderes. Em que pesem as prerrogativas e a coerência da Presidência, bem como do Colégio de Líderes, há situações em que uma proposição tem apoio de número expressivo de parlamentares, mas não consegue consenso no Colégio de Líderes. Do mesmo modo, nem sempre é confortável para o presidente inserir na Ordem do Dia determinado projeto, por questões políticas, ou compromissos partidários. Nesse sentido, o Regimento Interno ressente-se da inexistência de previsão de um requerimento que, apoiado por um terço dos membros da Casa, seja incluído na Ordem do Dia do Plenário.

Importante destacar que nas Comissões o instituto já é consagrado, conforme previsão do §5º, do art.52 comumente denominados de “extra-pauta”:

*§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.*

O requerimento proposto não se confunde com o requerimento de Urgência, tendo em vista que não objetiva suprimir nem reduzir prazos regimentais, nem fases de tramitação. Na forma proposta, a proposição deve estar em condições de figurar na Ordem do Dia, ou seja, deve já ter cumprido todos os prazos de tramitação e já ter pareceres favoráveis de todas as comissões, conforme o caso.

A proposição hora apresentada pela Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, presidida por este parlamentar, é mais uma forma de contribuir com o processo legislativo desta Casa, nesse sentido, e com o objetivo de permitir ao parlamentar a plenitude de suas prerrogativas, invocamos o espírito democrático dos nobres pares, para aprovar o presente projeto de Resolução, permitindo que o parlamentar, com apoio de um terço dos membros da Casa, possa contribuir para a composição da Ordem do Dia.

**Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.**

**JOÃO CAMPOS  
Deputado Federal**

**Proposição:** PRC 0093/11

**Ementa:** Altera o Regimento nos termos que especifica.

**Autor da Proposição:** JOÃO CAMPOS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/11/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 021

Não Conferem 000

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 021

**Assinaturas Confirmadas**

1 ANDERSON FERREIRA 1 PR PE  
2 ANTHONY GAROTINHO PR RJ  
3 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
4 COSTA FERREIRA PSC MA  
5 FÁTIMA PELAES PMDB AP  
6 HENRIQUE AFONSO PV AC  
7 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
8 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
9 LINCOLN PORTELA PR MG  
10 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
11 MARCELO AGUIAR PSD SP  
12 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
13 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP  
14 NATAN DONADON PMDB RO  
15 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
16 PASTOR EURICO PSB PE  
17 PAULO FREIRE PR SP  
18 RONALDO FONSECA PR DF  
19 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
20 SILAS CÂMARA PSD AM  
21 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados

.....

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

---

## CAPÍTULO IV

### DAS COMISSÕES

---

#### Seção VIII

##### Dos Trabalhos

---

#### Subseção II

##### Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994*)

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente

designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994](#))

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994](#))

### **Seção IX** **Da Admissibilidade e da Apreciação** **das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; ([Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

---

### **TÍTULO IV** **DAS PROPOSIÇÕES**

---

### **CAPÍTULO IV** **DOS REQUERIMENTOS**

---

#### **Seção III** **Sujeitos a Deliberação do Plenário**

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Câmara por Comissão Externa;  
II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;  
III - sessão extraordinária;

---

- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;
- IX - destaque, nos termos do art. 161; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*)
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros. (*Redação adaptada aos termos da Resolução nº 15, de 1996*)

## CAPÍTULO V

### DAS EMENDAS

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 138.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**